

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 001/2021/SMI-PPRP, que consubstancia a **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021/SMI-PPRP**, para a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, tendo em vista falhas no Projeto de Trabalho que impossibilitou a elaboração precisa do Edital, em específico a escolha da Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** para o processo de julgamento do objeto citado, não ficando assim clara a forma de realização do Objeto citado.

Inicialmente cabe inferir que o Projeto de Trabalho é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou contratação dos serviços. E por contar como sendo um anexo do edital, torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente, e clara do objeto pretendido.

Marçal Justem Filho (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª edição revisada e atualizada. São Paulo, Ed. Dialética, 2009) acerca do Termo de Referência ensina que:

"A função e a natureza do termo de referência equivalem à do projeto executivo, previsto na lei nº 8.666/93. (...) ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda mais longe, é necessário que a administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade e viabilidade da contratação"

Logo, infere-se que o Projeto de Trabalho é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço. Verifica-se portanto a importância de uma descrição minuciosa do objeto a ser licitado, afim de evitar que a administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato ou, ainda, que venha a sofrer ônus de custear atividade prestada de forma diversa do que se pretende por falta de previsão.

A norma do Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações é enfático no sentido de poder revogar-se qualquer licitação por razões de interesse público devidamente comprovado, como é o caso, senão vejamos.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de vício de licitação, desde que comprovado, e necessário que a administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade e viabilidade da contratação"

